

**RESOLUÇÃO Nº 112/2025**  
(Publicada no Diário Oficial de 06/09/2025)

**Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à Z & Z METALÚRGICA LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SEI nº 015.14818.2025.0000804-42,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à Z & Z METALÚRGICA LTDA., CNPJ nº 07.526.812/0001-14 e IE nº 066.869.802PP, instalada no município de Luís Eduardo Magalhães, neste Estado, os seguintes benefícios:

**I** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, com base no inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012, pelo período de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data da publicação da Resolução concessiva no Diário Oficial do Estado

**II** - Crédito Presumido de 70% (setenta por cento) do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de produtos de metal (consoles, rolinhos, rufos e chapas diversas cortados/dobrados; cantoneiras, peitoris, vigas e perfis diversos cortados/dobrados; acabamentos, cumeeiras, chapas, barras, perfis, tubos, pingadeiras, rufos, tanques, caixas d'água e outras estruturas metálicas cortados/dobrados; arames, telas, grades e redes metálicas retorcidos/farpados; chapas diversas e tiras de alumínio cortados/dobrados; chapas, folhas, rufos e tiras de zinco e móveis de metal e suas partes, com prazo contado a partir de 1º de junho de 2025 até 31 de dezembro de 2032, com base no Decreto nº 18.802/2018.

**Parágrafo único.** fixa em R\$ 81.137,25 (oitenta e um mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 4 de setembro de 2025.

162ª Reunião Ordinária do Probahia

**ANGELO MÁRIO CERQUEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente